



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 6.972-8/2012
INTERESSADO (A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

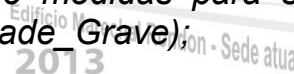
Como se tratam de quatro recursos ordinários, sendo três individuais e um que contempla dois recorrentes, necessário se faz a análise de cada um deles, com a finalidade de melhor elucidar as questões trazidas pelos interessados.

1. Inicialmente, as razões recursais apresentadas pelo Sr. **LEONARDO FARIAS ZAMPA – Prefeito Municipal**:

As alegações são no sentido de que as penalizações aplicadas foram excessivas e as provas produzidas por ocasião da defesa prévia regularizaram as falhas inicialmente detectadas, além de que a condenação compromete de forma exorbitante seus vencimentos.

As multas aplicadas (244 UPF's/MT) a esse recorrente foram as seguintes:

- a) 20 UPFs/MT em razão não-retenção de tributos, em casos em que estava obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (DB 14 - Gestão Fiscal/Financeira_Grave);
- b) 20 UPFs/MT em razão da Contratação por Tempo Determinado/Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, em desobediência à Portaria 163/2001 da STN (CA 02 - Contabilidade_Gravíssima);
- c) 21 UPFs/MT em razão da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis – restos a pagar de 2007 a 2011 não processados sem adoção de medidas para seu cancelamento (CB 01 – Contabilidade_Grave);





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

- d) 42 UPFs/MT, sendo 21 UPFs/MT para cada uma das duas ocorrências referente à Contratação por Tempo Determinado/Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, em desobediência à Portaria 163/2001 da STN (Anexo VI) (CB 02, Contabilidade_Grave);
- e) 15 UPFs/MT em razão duas ocorrências referente à Contratação por Tempo Determinado/Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, em desobediência à Portaria 163/2001 da STN da irregularidade legalmente descrita como (MB 03 - Prestação de Contas_Grave);
- f) 20 UPFs/MT não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (GB 01 - Licitação_Grave);
- g) 20 UPFs/MT em razão da realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (GB 02 - Licitação_Grave);
- h) 20 UPFs/MT em razão de fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório (GB 05 - Licitação_Grave);
- i) 11 UPFs/MT em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios de convite (GB 13 - Licitação_Grave);
- j) 20 UPFs/MT em razão de prorrogação irregular de contratos (HB 05 - Contrato_Grave);
- k) 15 UPFs/MT em razão da irregularidades nas alterações de valor contratual (HB 10 - Contrato_Grave); e,
- l) 20 UPFs/MT em razão do descumprimento de prazo no envio de informações e documentos ao Tribunal (MB 02 - Prestação de Contas_Grave)

Quanto às irregularidade descritas no item “a”, que se refere à ausência de retenção de tributos, em casos em que estava obrigado a fazê-lo, o recorrente apresentou, nesta oportunidade, documentos que comprovaram que houve o recolhimento de ISSQN dos respectivos.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

No que concerne à retenção de INSS (letra “b” supra) ficou consignado, na decisão, prazo para sua regularização, o que sugere que esta irregularidade não foi consumada, e que ainda existe tempo para sua correção, segundo entendimento do recorrente.

Para o apontamento constante do item “c”, *que se refere à existência de restos a pagar de 2007 a 2011 não processados para os quais não foram adotadas medidas para os seus cancelamentos*, informa que houve reparo com a edição do Decreto Municipal 23/2013 e para o item “d”, *que detectou duas ocorrências referente à Contratação por Tempo Determinado/Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, em desobediência à Portaria 163/2001 da STN*, o interessado esclareceu acerca de quais despesas se tratavam os registros contábeis, além de que não houve transposição do limite prudencial, tendo havido compromisso de que os referidos registros, a partir do exercício de 2013 serão classificados de acordo com o entendimento desta Corte.

Para rebater o item “e”, que tratou de *duas ocorrências referente à Contratação por Tempo Determinado/Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, em desobediência à Portaria 163/2001 da STN* aduz que, por ocasião da defesa prévia foi apresentada documentação que comprovou a inexistência de divergência, mas com equívoco quanto à leitura das informações do sistema, o que gerou a inconsistência, cabendo ressaltar que o problema já está em vias de regularização.

De igual forma, para os itens “f” *não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações* e “g”, *realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação*, informa o recorrente que todos os ditames da lei de licitações foram observados, não havendo qualquer fracionamento de despesas ou inobservância de limites, o mesmo ocorrendo quanto o item “i”.

Para o item “j” *prorrogação irregular de contratos* aduz que se tratou de erro formal e, para o item “k” *alterações de valor contratual*, que não houve má-fé de sua parte quando do aditamento do contrato em questão, uma vez que as alterações de valores deram-se em virtude de fatores alheios à previsão inicial.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Por sua vez, quanto o item “l” *descumprimento de prazo no envio de informações e documentos ao Tribunal* alega que tal fato decorreu, conforme consta do recurso, de problemas com o sistema, o que impossibilitou o envio de documentos via APLIC, tendo os mesmos sido apresentados posteriormente.

Ao final, requer a reforma da decisão para afastar as multas ou que as mesmas sejam reduzidas e, por fim, pleita o recorrente a aplicação do redutor de 45%, em conformidade com os termos da Resolução Normativa nº 02/2013.

Inicialmente, insta consignar que quanto o requerimento para emprego do redutor, essa decisão independe de análise desta Relatoria, uma vez que a aplicação da Resolução Normativa nº 02/2013 é **automática**. Assim, o montante será apurado quando da emissão do boleto pelo Núcleo de Sanções, órgão interno deste Tribunal, vinculado à Presidência que apura os valores devidos no momento do recolhimento das multas.

Diante do que foi demonstrado em sede de recurso, a Secex manifesta-se pelo provimento parcial do pedido, considerando sanado o item relativo ao recolhimento do ISSQN, (item “a”), uma vez que os DAM's apresentados comprovam a existência de retenções e recolhimentos do citado imposto sobre serviços.

O Ministério Público de Contas concorda com essa manifestação e também opina pela exclusão da multa aplicada em decorrência dessa falha, o que reconheço sua propriedade, e entendo que a decisão deva ser reformada quanto a esse aspecto.

Já no que concerne à irregularidade descrita no item “j” (*prorrogação irregular de contratos*) há o reconhecimento de que se tratou de falha meramente formal e, quanto ao item “k” (*alterações de valor contratual*), apesar da Secex acolher as justificativas do recorrente e entender que as omissões poderiam ser relevadas, face à natureza dos contratos, considerados como serviço essencial, o representante do Ministério Público de Contas não comunga da mesma opinião, porque entende ser possível outras formas de obter avenças mais vantajosas pela Administração ao invés de meramente prorrogar contratos já existentes.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Neste caso, inclino-me a agasalhar a tese levantada pela equipe técnica de que, inobstante a contratação de médicos ostentar natureza permanente e essencial e que tais serviços devam ser executados por pessoal aprovado em concurso público, outros aspectos devem ser considerados, uma vez que se trata de serviço público indispensável.

Assim, face à necessidade da Administração de manter os serviços de forma contínua, cuja suspensão poderia gerar falta de atendimento essencial à população local, desconsidero essa falha e excludo a multa dela decorrente.

Em conclusão, compartilho que devem ser excluídas as multas: de 20 UPFs/MT em razão da irregularidade elencada no item “a”, *em razão não-retenção de tributos, em casos em que estava obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (DB 14 -gestão fiscal/financeira_grave)* e também a multa de 20 UPFs/MT (item “j” da relação de irregularidade deste recorrente) decorrente da irregularidade referente à *prorrogação irregular de contratos* descrita (HB 05 *contrato_grave*), provendo, nesse aspecto e de forma parcial o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leonardo Farias Zampa – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim.

Assim, o total das multas foi reduzido para 204 UPF's/MT.

2. Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. **WANDERLAN GONDIM SILVEIRA – Contador:**

A multas aplicadas a esse recorrente (83 UPF's/MT) foram:

- a) 21 UPFs/MT em razão não contabilização de atos e/ou fatos contábeis – restos a pagar de 2007 a 2011 não processados sem adoção de medidas para seu cancelamento (CB 01 – Contabilidade_Grave);
- b) 42 UPFs/MT, sendo 21 UPFs/MT para cada uma das duas ocorrências referente à Contratação por Tempo Determinado/Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, em desobediência à Portaria 163/2001 da STN (Anexo VI) (CB 02, Contabilidade_Grave);



2013
Palácio Rondon - Sede atual



c) 20 UPFs/MT em razão não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (CA 02);

Alega o recorrente que a multa de 20 UPFs/MT a si aplicada em razão da irregularidade descrita como **não apropriação da contribuição previdenciária do empregador** não poderia ser destinada ao contador, uma vez que não é competência de sua função, mas que, apesar disso, essa situação foi regularizada imediatamente.

No que concerne ao item “c”, alega o recorrente que essa circunstância foi regularizada com a edição do Decreto Municipal 23/2013 e quanto ao item “b”, o limite prudencial foi observado, além de que todos os esclarecimentos quanto à discriminação das despesas correspondentes aos registros contábeis foram feitos, com o comprometimento de que doravante a orientação do Tribunal de Contas será obedecida, já no exercício de 2013.

Por fim, sustenta o Sr. Wanderlan Gondim Silveira que a fixação da multa não observou aspectos pessoais do contador, conforme o que dispõe o art. 77 do RITCE/MT e que não se mostra razoável a decisão que imputou multa no montante aproximado de R\$ 4.800,00, quando seu subsídio mensal bruto corresponde a R\$ 4.500,00, pelo que requer o provimento de seu recurso para que o valor das multas tenham valor compatível com sua remuneração.

A equipe técnica converge com as razões trazidas pelo recorrente de que a ausência de apropriação e o pagamento da parte patronal de 20% sobre remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais não comporta responsabilização ao contador, mas sim ao setor responsável pelo pagamento, que, depois faria o repasse dos documentos ao setor contábil para os respectivos registros.

O Ministério Público de Contas opina no mesmo sentido.

Dessa forma, uma vez que a contabilização é efetuada após o pagamento, a responsabilidade do contador deve ser afastada com a exclusão da multa de 20 UPFs/MT correspondente à irregularidade pela *não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador* ao Sr. Wanderlan Gondim Silveira, Contador da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.



Portanto o total das multas aplicadas, após o recurso corresponde a 63 UPF's/MT.

3. Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. VALBER KENEDY BARBOSA SANDES, responsável pelo Sistema APLIC e membro da Comissão de Licitação:

A multas aplicadas a esse recorrente (101 UPF's/MT) foram:

- a) 20 UPF's/MT em razão fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (GB 05);*
- b) 11 UPF's/MT em razão de ocorrência de irregularidades na realização de convites (GB 13);*
- c) 20 UPF's/MT em razão de prorrogação irregular de contratos (HB 05);*
- d) 15 UPF's/MT em razão de alteração de valores contratuais (HB 10);*
- e) 20 UPF's/MT em razão de descumprimento do prazo no envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (MB 02)*
- f) 15 UPF's/MT em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03).*

Alega o recorrente que foi-lhe aplicada multa de 101 UPFs/MT em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios, descumprimento de prazo de envio de informações e documentos obrigatórios e divergência entre informações por meio físico/eletrônico.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

As razões recursais fundam-se nos argumentos de que houve fiel cumprimento da Lei de Licitações e eventuais falhas em processos de compras foram meramente formais não implicando dano ou prejuízo ao erário.

Quanto aos documento não enviados, ou os que apresentaram divergentes, segundo os achados de auditoria, afirma o recorrente que todas essas pendências foram elucidadas com a apresentação das peças por ocasião da defesa prévia, sejam as que não foram tempestivamente enviadas, sejam aquelas consideradas divergentes entre o meio físico/eletrônico.

A Secex analisa as razões do recurso interposto pelo membro da Comissão de Licitação e responsável pelo envio das informações do Sistema Aplic, acolhendo os argumentos apresentados quanto aos itens “c” e “f”.

O citado item “d” contém a irregularidade relativa à contratação dos médicos, correspondente a 20 UPFs/MT descrita como (*HB 05 – Contrato Grave*) tendo esta sido analisada quando do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leonardo Farias Zampa – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, pelo que, adotando os mesmos fundamentos que utilizei para excluir a sanção daquele recorrente, aqui afasto-a também do membro da Comissão de Licitação.

A segunda irregularidade afastada foi o item “f” descrita como *divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica* (MB 03), porque segundo a análise técnica da Secex, essa falha se deu em virtude de registro contábil incorreto o que gerou divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Dessa forma, eximida a competência do responsável pela remessa da prestação de contas, a multa correspondente deve ser excluída, por consequência.

Quanto a esse recorrente, o Ministério Público de Contas pugna pela permanência de todas as irregularidades a ele impingidas e entende que as sanções delas decorrentes devam ser mantidas.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Esse entendimento, segundo minha visão, não deve ser acolhido neste voto, pelo que, filio-me à tese adotada pela Secex e voto pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valber Kenedy Barbosa Sandes**, responsável pelo Sistema APLIC e membro da Comissão de Licitação para fins de excluir a multa de **20** UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como *razão de prorrogação irregular de contratos (HB 05); (HB 05 – Contrato_Grave)* e da multa **15** UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como *divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03. Prestação de Contas_Grave)*.

Com o provimento parcial do recurso, o total das multas corresponde a 66 UPF's/MT

4. Recurso Ordinário interposto pelos Srs. ANDEBURGO FRANKLIN DA SILVA e GERALDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO – Presidente e Secretário da Comissão de Licitação:

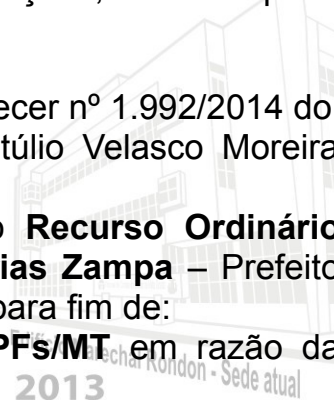
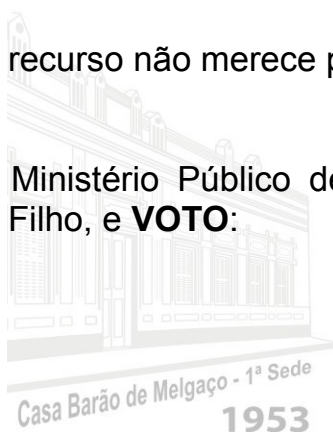
Para esses recorrentes foi aplicada multa de 31 UPFs/MT para cada um, em virtude de fracionamento de licitação e irregularidades nos Convites 01 e 04/2012 e nas Tomadas de Preços 03, 05, 08, 09 e 10/2012.

A Secex manteve todos os apontamentos, no que foi acompanhado pelo representante do Ministério Público de Contas que preservou, sem alterações as multas aplicadas pelo Acórdão recorrido, face aos seus próprios fundamentos.

Convergindo com ambas manifestações, entendo que o recurso não merece provimento.

Posto isso, acolho em parte o Parecer nº 1.992/2014 do Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**:

- 1) pelo provimento parcial do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Leonardo Farias Zampa** – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, para fim de:
 - 1.a - **excluir a multa de 20 UPFs/MT** em razão da





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

comprovação de recolhimento de ISSQN - (DB 14 - *Gestão Fiscal/Financeira_Grave*);

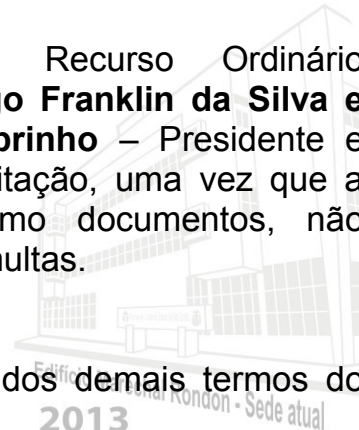
1.b - **excluir a multa de 20 UPFs/MT em razão de prorrogação irregular de contratos de prestação de serviços médicos, face ao caráter essencial desses serviços** -(HB 05 - *Contrato_Grave*);

2) pelo provimento parcial do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Wanderlan Gondim Silveira**, Contador da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, para fim de **excluir a multa de 20 UPFs/MT**, face ao afastamento da responsabilidade do contador pela *não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador* - (CA 02);

3) pelo provimento parcial do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Valber Kenedy Barbosa Sandes**, responsável pelo Sistema APLIC e membro da Comissão de Licitação para fins de **excluir a multa de 20 UPFs/MT em razão de prorrogação irregular de contratos de prestação de serviços médicos, face ao caráter essencial desses serviços** -(HB 05 – *Contrato_Grave*) e também **excluir a multa de 15 UPFs/MT**, em razão de *divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, face as considerações acolhidas pela equipe técnica* – (MB 03);

4) pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. **Andeburgo Franklin da Silva e Geraldo Pereira da Silva Sobrinho** – Presidente e Secretário da Comissão de Licitação, uma vez que a defesa apresentada, bem como documentos, não tiveram o condão de excluir as multas.

Voto, ainda pela **manutenção** dos demais termos do





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Acórdão recorrido, inclusive a determinação para restituição aos cofres do Município por parte do Sr. Leonardo Farias Zampa, com as devidas atualizações monetárias, bem como as demais determinações e recomendações constantes da citada decisão.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 10 de setembro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

